

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 316/2020/SECC

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: projeto de Lei adequando o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei. São apresentadas as modificações necessárias à adequação do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais.

2 Para tanto, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA enviou aos autos nº 202000004101743, o Ofício nº 301.276/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, que informa a necessidade de ajustes em decorrência do Parecer nº 8.300, redigido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Também é de autoria da PGFN o Parecer nº 18.475/2020/ME, resultante do pedido de análise jurídico-formal dos Autógrafos de Lei nºs 6109372, 6109473 e 6109571, do Estado de Goiás, para atender ao disposto no art. 15, § 2º, do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, cujo objetivo é o ingresso desta unidade federativa no Regime de Recuperação Fiscal – RRF. Conforme indicado no aludido documento, a emissão do parecer favorável ao Plano de Recuperação de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o prosseguimento do processo de adesão do Estado de Goiás ao RRF dependem do saneamento de óbices localizados na legislação estadual.

3 A PGFN, ainda apontou ser indispensável o cumprimento do disposto no art. 2º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 159, de 2017, por parte do Estado de Goiás. Afinal,





foram identificadas, na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 as seguintes inadequações dessa norma em relação ao regime jurídico único federal:

a) ao estabelecer que a referida lei não será aplicável aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a norma não institui devidamente um regime jurídico único e, por isso, esvazia o seu objeto (parágrafo único do art. 1º);

b) hipótese de ajuda de custo inexistente no regime jurídico único da União: ajuda de custo (alimentação, hospedagem e deslocamento) para servidor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior (art. 107, inciso III, art. 176, parágrafo único);

c) no adicional por serviço extraordinário, não há limitador de horas por jornada (art. 122);

d) no auxílio-alimentação, considerar-se-á para o desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias, sendo de 22 (vinte e dois) dias na esfera federal (art. 110); e) na gratificação por encargo de curso ou concurso, não há limitação de retribuição por horas anuais (art. 127);

f) na licença para mandato classista, não há indicativo se a licença será remunerada ou não, trazendo insegurança sobre a interpretação a ser conferida ao dispositivo (art. 165); (...)

4 A PGFN estendeu as mesmas observações à Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, a qual institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, visto que ela conta com as mesmas disposições legais desaprovadas.

5 A Secretaria de Estado da Administração elaborou a minuta de projeto de lei e a correspondente exposição de motivos. Eles são destinados a atender às providências necessárias a adequar as disposições do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas do regime jurídico dos servidores públicos federais. Com isso, seriam possíveis a adesão do Estado de Goiás ao RRF e a subsequente renegociação da dívida com a União.

6 A propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que inicialmente, não identificou entraves jurídicos à consolidação formal do anteprojeto, emitindo a seguinte orientação:

13. Como se verificou ao longo deste pronunciamento, que se pautou na documentação que instrui este feito, todas as alterações propostas têm por objetivo readequar as disposições dos Estatutos funcionais estaduais ao regime jurídico dos servidores públicos federais, com vistas a permitir a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal e a subsequente renegociação da dívida com a União. É sabido que este foi o mote principal para a elaboração de novo Estatuto funcional do servidor público estadual e a correspondente alteração no Estatuto do Magistério Público estadual, na medida em que essa adequação dos benefícios e das vantagens estaduais ao modelo da legislação federal constitui exigência inegociável. Justifica-se, assim, o encaminhamento do feito para a análise do Chefe do Executivo estadual, a quem foi conferida a competência para tratar da matéria, nos termos





dispostos no art. 20, § 1º, II, "b"; e, em razão da simetria, o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

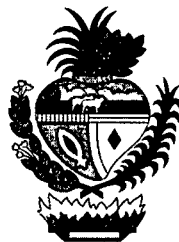
7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/KLRF  
202000004101743





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2020

Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110. ....

§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).

.....” (NR)

“Art. 122. ....

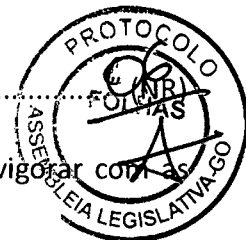
Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.” (NR)

“Art. 127. ....

§ 5º A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.” (NR)

“Art. 164. É assegurado ao servidor estável o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente.”





.....  
Art. 2º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 63. ....”

.....  
§ 2º A prestação de serviços extraordinários, somente permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, será remunerada:

.....” (NR)

“Art. 88-B. ....”

.....  
§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).

.....” (NR)

“Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos :

I – na Lei nº 20.756, de 25 de janeiro de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso III do art. 107; e
- c) o parágrafo único do art. 176; e


II – o inciso III do art. 71 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Goiânia, de ..... de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 14 / 12 / 2020  
  
1º Secretário

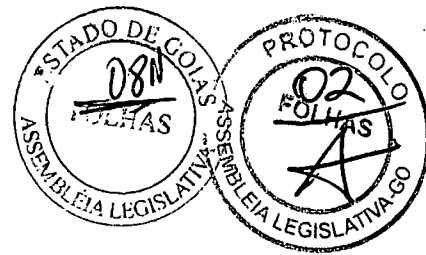
PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020005372**



Atuação: 14/12/2020  
Nº Ofi.MSQ: 316 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, E A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 316/2020/SECC

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: projeto de Lei adequando o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais.**

Senhor Presidente,

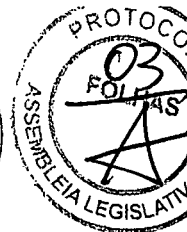
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei. São apresentadas as modificações necessárias à adequação do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais.

2 Para tanto, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA enviou aos autos nº 202000004101743, o Ofício nº 301.276/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, que informa a necessidade de ajustes em decorrência do Parecer nº 8.300, redigido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Também é de autoria da PGFN o Parecer nº 18.475/2020/ME, resultante do pedido de análise jurídico-formal dos Autógrafos de Lei nºs 6109372, 6109473 e 6109571, do Estado de Goiás, para atender ao disposto no art. 15, § 2º, do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, cujo objetivo é o ingresso desta unidade federativa no Regime de Recuperação Fiscal – RRF. Conforme indicado no aludido documento, a emissão do parecer favorável ao Plano de Recuperação de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o prosseguimento do processo de adesão do Estado de Goiás ao RRF dependem do saneamento de óbices localizados na legislação estadual.

3 A PGFN, ainda apontou ser indispensável o cumprimento do disposto no art. 2º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 159, de 2017, por parte do Estado de Goiás. Afinal,







foram identificadas, na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 as seguintes inadequações dessa norma em relação ao regime jurídico único federal:

a) ao estabelecer que a referida lei não será aplicável aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a norma não institui devidamente um regime jurídico único e, por isso, esvazia o seu objeto (parágrafo único do art. 1º);

b) hipótese de ajuda de custo inexistente no regime jurídico único da União: ajuda de custo (alimentação, hospedagem e deslocamento) para servidor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior (art. 107, inciso III, art. 176, parágrafo único);

c) no adicional por serviço extraordinário, não há limitador de horas por jornada (art. 122);

d) no auxílio-alimentação, considerar-se-á para o desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias, sendo de 22 (vinte e dois) dias na esfera federal (art. 110); e) na gratificação por encargo de curso ou concurso, não há limitação de retribuição por horas anuais (art. 127);

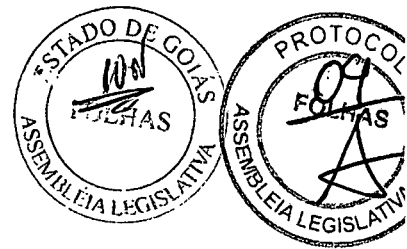
f) na licença para mandato classista, não há indicativo se a licença será remunerada ou não, trazendo insegurança sobre a interpretação a ser conferida ao dispositivo (art. 165); (...)

4 A PGFN estendeu as mesmas observações à Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, a qual institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, visto que ela conta com as mesmas disposições legais desaprovadas.

5 A Secretaria de Estado da Administração elaborou a minuta de projeto de lei e a correspondente exposição de motivos. Eles são destinados a atender às providências necessárias a adequar as disposições do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas do regime jurídico dos servidores públicos federais. Com isso, seriam possíveis a adesão do Estado de Goiás ao RRF e a subsequente renegociação da dívida com a União.

6 A propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que inicialmente, não identificou entraves jurídicos à consolidação formal do anteprojeto, emitindo a seguinte orientação:

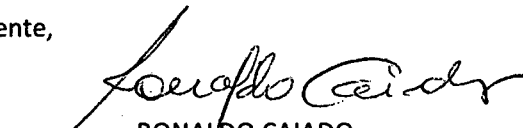
13. Como se verificou ao longo deste pronunciamento, que se pautou na documentação que instrui este feito, todas as alterações propostas têm por objetivo readequar as disposições dos Estatutos funcionais estaduais ao regime jurídico dos servidores públicos federais, com vistas a permitir a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal e a subsequente renegociação da dívida com a União. É sabido que este foi o mote principal para a elaboração de novo Estatuto funcional do servidor público estadual e a correspondente alteração no Estatuto do Magistério Público estadual, na medida em que essa adequação dos benefícios e das vantagens estaduais ao modelo da legislação federal constitui exigência inegociável. Justifica-se, assim, o encaminhamento do feito para a análise do Chefe do Executivo estadual, a quem foi conferida a competência para tratar da matéria, nos termos



dispostos no art. 20, § 1º, II, "b"; e, em razão da simetria, o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

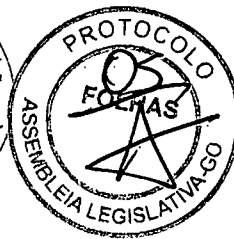
  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/KLRF  
202000004101743





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020

Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110. ....

§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).

.....” (NR)

“Art. 122. ....

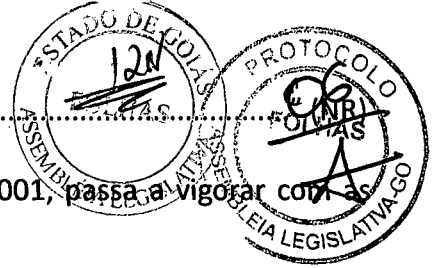
Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.” (NR)

“Art. 127. ....

§ 5º A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.” (NR)

“Art. 164. É assegurado ao servidor estável o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente.”





Art. 2º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 63. ....

§ 2º A prestação de serviços extraordinários, somente permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, será remunerada:

.....” (NR)

“Art. 88-B. ....

§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).

.....” (NR)

“Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos :

I – na Lei nº 20.756, de 25 de janeiro de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso III do art. 107; e
- c) o parágrafo único do art. 176; e


II – o inciso III do art. 71 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 14 / 12 / 2020  
  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*Álvaro Guimarães*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 12 / 2020.

*[Handwritten signature]*

Presidente: \_\_\_\_\_



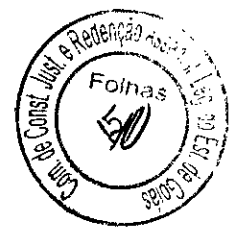
PROCESSO N.º : 2020005372  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei n.º 13.909, de 25 de setembro de 2001.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Oficio-mensagem n.º 316, de 14 de dezembro de 2020**, que altera a Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei n.º 13.909, de 25 de setembro de 2001, que instituem, respectivamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, inclusive autarquias e fundações públicas, e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magist rio.

O **projeto de lei**, de natureza exclusivamente alteradora, em s ntese: a) quanto   Lei n.º 20.756/2020, altera os arts. 110, 122, 127 164 e revoga dispositivos dos arts. 1.º, 107 e 176 (arts. 1.º e 3.º, I, da propositura); b) quanto   Lei n.º 13.909/2001, altera os arts. 63, 88-B e 117 (arts. 2.º e 3.º, II, da propositura); c) traz cl usula de vig ncia para 1.º/02/2021 (art. 4.º).

A **justificativa** do Chefe do Poder Executivo estadual, em s ntese, aduz que as altera es promovidas neste projeto de lei s o necess rias para viabilizar o ingresso do Estado de Goi s no Regime de Recupera o Fiscal (RRF), conforme parecer n.º 8.300, exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tendo em vista a necessidade de adequar a legisla o estadual do funcionalismo p blico  s normas previstas na Lei federal n.º 8.112/1990. Destaca, ainda, relativamente   Lei n.º 20.756/2020, as seguintes quest es, extens veis tamb m, com pequenas adapta es,   Lei n.º 13.909/2001:



a) ao estabelecer que a referida lei não será aplicável aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a norma não institui devidamente um regime jurídico único e, por isso, esvazia o seu objeto (parágrafo único do art. 1º);

b) hipótese de ajuda de custo inexistente no regime jurídico único da União: ajuda de custo (alimentação, hospedagem e deslocamento) para servidor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior (art. 107, inciso III, art. 176, parágrafo único);

c) no adicional por serviço extraordinário, não há limitador de horas por jornada (art. 122);

d) no auxílio-alimentação, considerar-se-á para o desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias, sendo de 22 (vinte e dois) dias na esfera federal (art. 110); e) na gratificação por encargo de curso ou concurso, não há limitação de retribuição por horas anuais (art. 127);

f) na licença para mandato classista, não há indicativo se a licença será remunerada ou não, trazendo insegurança sobre a interpretação a ser conferida ao dispositivo (art. 165); (...)

Por fim, requer-se a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

### **É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.**

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata de alteração na legislação de pessoal civil, inclusive do magistério, consoante art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo:

#### **CE/GO**

**Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

[...].

**X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;**

[...] (grifou-se)





**Art. 20.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador** as leis que:

II – disponham sobre:

[...].

**b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;**

- *Caput*, § 1º e alínea “b” do inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

[...].

**Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa**, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (CE/GO, art. 20, § 1º, II, “b”).

Quanto ao **mérito**, para facilitar a compreensão das alterações e revogações efetuadas e por razões didáticas, relatam-se a seguir essas medidas em relação a cada diploma legal objeto de alteração/revogação, e não em relação a cada artigo do projeto original, iniciando-se pela **Lei nº 20.756/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás)**:

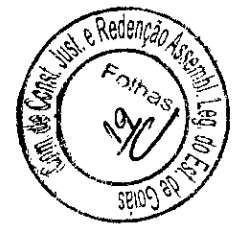
<b>LEI Nº 20.756/2020</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>
Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.	.....
<b>Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.</b>	<b>REVOGADO</b>
Art. 107. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas:	.....



.....	.....
<b>III – do servidor que, por iniciativa própria, na forma do parágrafo único do art. 176, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual, na forma do regulamento;</b>	<b>REVOGADO</b>
Art. 110. O auxílio - alimentação se sujeita aos seguintes critérios:	
.....	
§ 1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, a <u>proporcionalidade de 30 (trinta) dias</u> .	<b>§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).</b>
Art. 122. O serviço extraordinário, a ser prestado exclusivamente no interesse da Administração, será remunerado:	.....
.....	<b>Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.</b>
Art. 127. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:	.....
.....	.....
.....	<b>§ 5º A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (vinte e vinte) horas de trabalho anuais,</b>



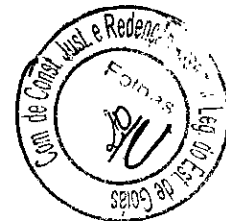
	<p>ressalvada situa�o de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade m�xima do �rgo ou da entidade, que poder� autorizar o acr�scimo de at� 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.</p>
<p>Art. 164. � assegurado ao servidor est�vel o direito � licen�a para desempenho de mandato em central sindical, confedera�o, federa�o, associa�o de classe de �mbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores p�blicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profiss�o, regularmente registrados no �rgo competente.</p>	<p>Art. 164. � assegurado ao servidor est�vel o direito � licen�a <b>sem remunera�o</b> para desempenho de mandato em central sindical, confedera�o, federa�o, associa�o de classe de �mbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores p�blicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profiss�o, regularmente registrados no �rgo competente.</p>
<p>Art. 176. Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promover� cursos de especializa�o e aperfei�amento, confer�ncias, congressos e publica�es de trabalhos referentes ao servi�o p�blico e viagens de estudo.</p>	<p>.....</p>
<p><b>Par�grafo �nico. O Estado poder� custear despesas com deslocamento, hospedagem e alimenta�o, atrav�s de ajuda de custo ao servidor que, por iniciativa pr�pria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscri�o em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata</b></p>	<p><b>REVOGADO</b></p>



<p>à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual.</p>	
---	--

Em relação à Lei nº 13.909/2020, as alterações e revogações destinam-se ao mesmo propósito, nos termos do seguinte quadro comparativo:

LEI Nº 13.909/2020	PROJETO DE LEI
<p>Art. 63. Ao professor poderão ser atribuídas gratificações:</p>	<p>.....</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>§ 2º. A prestação de serviços extraordinários será remunerada:</p>	<p>§ 2º A prestação de serviços extraordinários, somente permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, será remunerada:</p>
<p>I - se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente. II - se autorizada previamente pelo Secretário da Educação, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.</p>	<p>.....</p>
<p>Art. 88-B. O auxílio-alimentação se sujeita aos seguintes critérios:</p>	<p>.....</p>
<p>§ 1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a <u>proporcionalidade de 30 (trinta) dias</u>.</p>	<p><b>§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).</b></p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>Art. 107. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas:</p>	<p>.....</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>



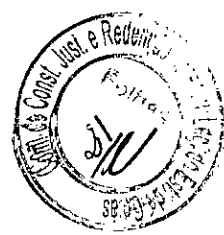
<p><b>III – do servidor que, por iniciativa própria, na forma do parágrafo único do art. 176, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual, na forma do regulamento;</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>REVOGADO</b></p>
<p>Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.</p>	<p>Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença <b>sem remuneração</b> para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>

Contudo, no intuito de aperfeiçoar o projeto em exame, ofereço a seguintes **emenda**:

- EMENDA ADITIVA:** o art. 1º do projeto de lei passa a ficar acrescido da inclusão do seguinte dispositivo à Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020:

**“Art. 281-A** É assegurada a autonomia funcional e administrativa dos Poderes e órgãos autônomos para apreciar e decidir assuntos relacionados a sua organização e funcionamento.”

**JUSTIFICATIVA:** a emenda apenas visa a resguardar a autonomia dos demais Poderes e órgãos autônomos, que ficou obscura na proposta original.

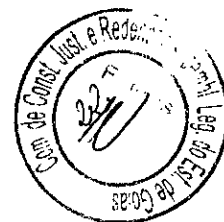


Ante o exposto, desde que adotada a emenda supra, manifesta-se esta Relatoria pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de 12 de 2020.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
Relator



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Karlson Cabral, Lido Borges, Del. Eduardo Prado

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Del. Humberto Teófilo,

Em 16 / 12 / 2020.

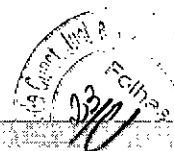
Mojir Araújo, Del. Adailton  
Alysson Lima, Del. Adriane  
Accorsi  
Helio de Jouse, Antônio Gemide.

Presidente: \_\_\_\_\_



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2020005372  
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº  
13.909, de 25 de setembro de 2001.

### VOTO EM SEPARADO

Tratam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte emenda ora fundamentada:

**1ª EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimida a alteração do art. 164 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, promovida pelo art. 1º do presente projeto de lei.

**2ª EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimida a alteração do art. 117 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, promovida pelo art. 2º do presente projeto de lei.

**JUSTIFICATIVA:** As emendas em questão tem por objetivo retirar da propositura os dispositivos que determinam o direito à licença sem remuneração para o servidor estável e professor estável que desempenhar mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



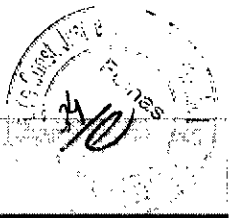
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

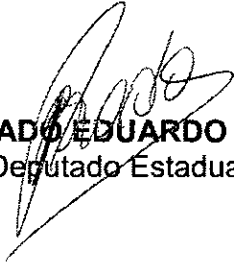


Ao retirar a remuneração do servidor que desempenhar mandato classista, restará seriamente prejudicada a representação da categoria, visto que será muito difícil – para não dizer impossível – que qualquer servidor abra mão de sua remuneração para se dedicar exclusivamente ao mandato classista, o que acarretará enorme prejuízo a categoria em função de seu representante ter de conciliar suas atribuições funcionais com as classistas. Além disso, o novo texto proposto prejudica diretamente a contribuição para Goiasprev e o pagamento mensal ao IPASGO.

Isso posto, **desde que adotadas as emendas acima citadas**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de *agosto* de 2020.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



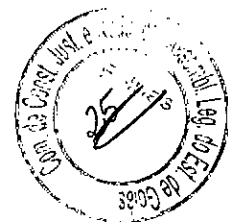
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Burós 231 - Setor Oeste  
CEP. 74116-900



PROCESSO Nº :2020005372

INTERESSADO:GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de lei, de autoria da Governadoria, com o objetivo de alterar a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Analisando o presente projeto, entendemos que há óbice constitucional e legal para aprovação da propositura em pauta.

Logo, peço vênias para oferecer as seguintes Emendas:

**1ª Emenda Supressiva:** Fica suprimido o § 1º, do art. 110, alterado no art. 1º do presente projeto de lei.

**2ª Emenda Supressiva:** Fica suprimido o art. 164, alterado no art. 1º do presente projeto de lei.

**3ª Emenda Supressiva:** Fica suprimido o § 1º do art. 88-B, alterado no art. 2º do presente projeto de lei.

**4ª Emenda Supressiva:** Fica suprimido o art. 117, alterado no art. 2º do presente projeto de lei.



Justificativa: A restrição ao direito de recebimento de remuneração aos servidores licenciados para exercer mandato classista, atenta não só ao direito do servidor licenciado, mas também ao direito à liberdade sindical de todos os servidores estaduais, na medida em que, sem remuneração durante o período do mandato (lapso em que certamente não poderá o eleito desenvolver outra atividade remunerada), ou o servidor não poderá exercer suas nobres funções sindicais com a autonomia pessoal e tranquilidade necessárias ao cargo, ou acabará por ser obrigado a deixar a presidência da entidade em nome de seu sustento próprio e o de sua família.

Ademais, a mudança de dias para o cálculo de desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, passando de 30 (trinta) dias para 22 (vinte e dois) dias prejudica sobremaneira os servidores. Se reveste de clara inconstitucionalidade ao passo que é 30 (trinta) dias o período para cálculo de remuneração, faltas, transgressões disciplinares, licença, etc e não 22 (vinte e dois) dias.

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

**SALA DAS COMISSÕES**, em 17 de dezembro de 2020.

  
**LÉDA BORGES DE MOURA**  
Deputada Estadual  
(PSDB/GO)



**Processo nº:** 2020005372

**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**Tipo:** PROJETO

**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

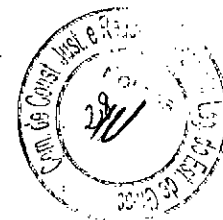
**Assunto:** ALTERA A LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, E A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001. (Projeto de Lei adequando o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais)

### **EMENDA NA COMISSÃO MISTA**

#### **I - EMENDA SUPRESSIVA: (TEXTO ORIGINAL)**

"Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: **"Art. 164. É assegurado ao servidor estável o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente."**

NOVA REDAÇÃO: Art. 164: "É ASSEGURADO AO SERVIDOR ESTÁVEL O DIREITO À LICENÇA SEM PREJUÍZO DA SUA REMUNERAÇÃO", para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente."



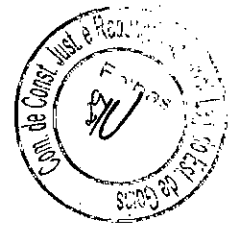
## II- EMENDA SUPRESSIVA (TEXTO ORIGINAL)

**“Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.”**

NOVA REDAÇÃO: Art. 117 : **“É ASSEGURADO AO PROFESSOR ESTÁVEL O DIREITO À LICENÇA SEM PREJUÍZO DA SUA REMUNERAÇÃO”**, para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente.”

## JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos, qualquer que seja a formação ou função desempenhada, são importantes agentes na construção social. São profissionais que escolheram a missão de bem desempenhar o seu trabalho e que se dedicam ao atendimento à sociedade nas mais diversas áreas. Nas escolas, ministram o saber e semeiam conhecimento. Nos hospitais, cuidam, tratam e salvam vidas. No setor de segurança, dedicam sua vida pela preservação da integridade física e material do cidadão e, nos sistemas de justiça, buscam dar suporte aos que procuram uma solução para restabelecer a garantia de algum direito que lhes foi privado. Nas esferas administrativas e legislativas, contribuem com a construção de legislações, com a organização, o gerenciamento e a execução dos serviços, além de fiscalizar e arrecadar os recursos.



Pelo motivo exposto acima, é que apresento a presente Emenda para que seja acrescentado o dispositivo mencionado.

Sala das Sessões aos 17 de 10 de 2020.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**Processo nº:** 2020005372

**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**Tipo:** PROJETO

**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:** ALTERA A LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, E A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001. (Projeto de Lei adequando o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais)

### **EMENDA NA COMISSÃO MISTA**

#### **VOTO EM SEPARADO**

**I- EMENDA SUPRESSIVA: (TEXTO ORIGINAL)** "Art. 110

§1º O valor diário do benefício, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois) .

....." (NR)

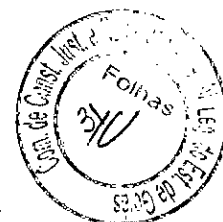
"Art. 122 .

Parágrafo único: Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada." (NR)

**NOVA REDAÇÃO: SUPRIMIR TODO o Art. 110 ao Art. 122 desta LEI.**

### **JUSTIFICATIVA**

Neste projeto de Lei que se refere ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos



federal, nos referentes artigos mencionados o auxílio-alimentação, a parcela do desconto será maior, na lei anterior a proporção de 1/30 nesta nova redação passa 1/20. Há também uma limitação de jornada extraordinária para 2 horas, por este exposto apresento o voto em separado para suprimir os dois o artigos desta lei.

Os servidores públicos, qualquer que seja a formação ou função desempenhada, são importantes agentes na construção social. São profissionais que escolheram a missão de bem desempenhar o seu trabalho e que se dedicam ao atendimento à sociedade nas mais diversas áreas. Nas escolas, ministram o saber e semeiam conhecimento. Nos hospitais, cuidam, tratam e salvam vidas. No setor de segurança, dedicam sua vida pela preservação da integridade física e material do cidadão e, nos sistemas de justiça, buscam dar suporte aos que procuram uma solução para restabelecer a garantia de algum direito que lhes foi privado. Nas esferas administrativas e legislativas, contribuem com a construção de legislações, com a organização, o gerenciamento e a execução dos serviços, além de fiscalizar e arrecadar os recursos.

Pelo motivo exposto acima, é que apresento a presente Emenda para que seja acrescentado o dispositivo mencionado.

Sala das Sessões aos 17 de 12 de 2020.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO N.: 2020005372

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, E A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadora do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 316, de 14 de dezembro de 2020, que altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que instituem, respectivamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, inclusive autarquias e fundações públicas, e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério.

O projeto de lei, de natureza exclusivamente alteradora, em síntese: a) quanto à Lei nº 20.756/2020, altera os arts. 110, 122, 127, 164 e revoga dispositivos dos arts. 1º, 107 e 176 (arts. 1º e 3º, I, da propositura); b) quanto à Lei nº 13.909/2001, altera os arts. 63, 88 –B e 117 (arts. 2º e 3º, II, da propositura); c) traz cláusula de vigência para 1º/02/21 (art. 4º).

**Essa é a síntese da presente propositura.**

### EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica suprimida as alterações propostas no Ofício mensagem nº 316/2020/SECC que modificava a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 e Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

**Isto posto, é a emenda, para o qual peço destaque.**

  
**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pelo GOVERNO, no projeto de lei protocolado sob o n. 2020005372 visa implementar um regime jurídico único aos servidores do Estado de Goiás, incluídos os integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Os servidores do Estado de Goiás serão mais uma vez penalizados pela incompetência de gestores que não tinham compromisso com a saúde financeira do Estado.

Em uma tramitação rápida, na justificativa de se adentrar no Regime de Recuperação Fiscal, o Estado promove alterações que afetam diretamente o direito dos servidores públicos de Poderes autônomos, um verdadeiro desrespeito ao princípio constitucional da AUTONOMIA DOS PODERES, Art. 2º da CFR/88.

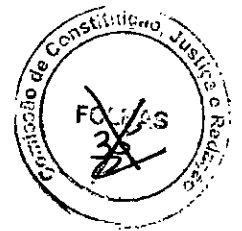
Ademais, ressaltamos que o projeto não pode ser objeto de apreciação nesta sessão legislativa, haja vista que o VETO de projeto de lei anterior, contendo o mesmo teor, foi apresentado no ano de 2020, portanto, em discordância com o art. 123 do Regimento Interno.

Também, destacamos que a recente aprovação da Lei Complementar Federal nº 101/2020 não vislumbra em suas regras para adentrar ao RRF conter um regime jurídico único dos servidores.

**Isto posto, é a emenda, para o qual peço destaque.**



**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Bruno Reixoto

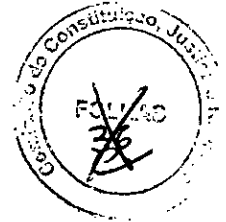
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 12 /2020.

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º : 2020005372  
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº  
13.909, de 25 de setembro de 2001.



### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Em tramitação perante esta **Comissão Mista**, a propositura foi relatada favoravelmente pelo Deputado Álvaro Guimarães com emenda; apresentaram votos em separado os Deputados Del. Eduardo Prado, Adriana Accorsi e Lêda Borges, razão por que pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Após o exame atento das emendas apresentadas, entendo que devam ser rejeitadas, por não se revelarem oportunas nem convenientes diante da atual realidade do Estado de Goiás.

Porém, no intuito de aperfeiçoar a matéria, em especial para que não sejam opostos novos óbices pelo governo federal ao ingresso do Estado de Goiás no RRF, ofereço à seguinte **subemenda à emenda apresentada pelo relator**:

1. **SUBEMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA**: o art. 281-A, a ser acrescido à Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, pelo art. 1º do projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 281-A** Observado os parâmetros desta Lei, é assegurada a autonomia normativa, funcional e administrativa dos Poderes e órgãos autônomos para legislar, apreciar e decidir assuntos relacionados a sua organização e funcionamento.”

Isto posto, manifestamo-nos pela **aprovação da matéria, com a adoção da subemenda supra mencionada, e rejeição das demais emendas apresentadas.**

**É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2020.

**Bruno Peixoto**  
**Líder do Governo**

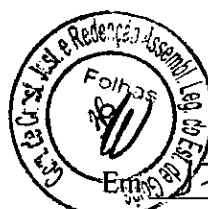
# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

**Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo**

**Favorável à Matéria** Bruno Peixoto

**Processo Nº.** 2020005372



Sala das Comissões Dep. Solon Amâral

## DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: \_\_\_\_\_

Processo 2020 005372




## Emenda em Plenário

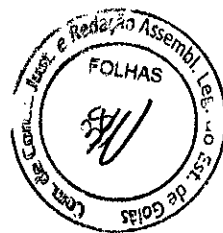
Apresento a seguinte emenda:

- 1ª Emenda: fica suprimida a alteração do art. 164 Lei 20.756 de 28/01/20
- 2ª Emenda: fica suprimida a alteração do art. 114 Lei 13.908 de 25/8/2001
- 3ª Emenda: fica suprimida art. 3º do Projeto Lei.

Dir. Claudio Merulla.

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-  
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.  
Em 17 / 12 / 2020  
  
1º Secretário





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Álvaro Guimarães  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 12 / 2020.

**Presidente:** \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2020005372  
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº  
13.909, de 25 de setembro de 2001.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Em tramitação na **Comissão Mista**, a proposição foi aprovada com emenda.

Em **primeira discussão no Plenário**, o projeto recebeu emendas dos ilustres Deputados Del. Eduardo Prado e Cláudio Meirelles, as quais suprimem dispositivos da propositura original.

Analisando as **emendas** apresentadas em Plenário, entendo que devam ser **rejeitadas**, porque destoam do modelo da União (Lei federal nº 8.112/1990).

Pelo exposto, manifesto-me pela **rejeição** da emenda em Plenário.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de *Dezembro* de 2020.

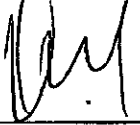
  
Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Lido Borges, Del. Humberto Testilo  
**PELO PRAZO REGIMENTAL** Moisés Araújo, Antônio Gomide  
Sala das Comissões Deputado Sólon Amara

Em 18 / 12 /2020.

Presidente: 



Processo nº: 5655708-18.2020.8.09.0051

Vistos etc.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS - SINDSEMP**, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela antecipada, em face do **ESTADO DE GOIÁS** e da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - ALEGO**, ambos igualmente individualizados no feito, visando, "*in initio litis*", a concessão de medida antecipatória para o fim de determinar a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei inscrito sob o nº. 20200005372, até o julgamento final da referida lide, alegando, para tanto, o seguinte:

Que a Lei Estadual de nº. 20.756/2020 foi aprovada em sessão legislativa realizada no dia 21 de dezembro de 2019 (vide Proposição nº. 2019007213).

Alegou que, quando da promulgação da referida norma, ocorrida em 29 de janeiro de 2020, o Governador do Estado de Goiás vetou o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 62 e o artigo 165 da mesma.

Pontificou que, logo "*a posteriori*", ou seja, em 14 de dezembro de 2020, o Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, no exercício de suas atribuições legais, encaminhou à segunda Requerida via do Ofício Mensagem de nº 316/2020, um novo Projeto de Lei adequando o regime jurídico dos servidores públicos estaduais às normas preconizadas no regime jurídico dos servidores públicos federais, com alteração das Leis nºs 20.756/2020 e 13.90/2001, com o fito de criar regime jurídico único aplicável a todos os servidores estaduais, inclusive aos integrantes das carreiras do Ministério Público.

Salientou haverem sido propostas várias alterações na legislação vigente, dentre elas, algumas que foram inclusive vetadas anteriormente.

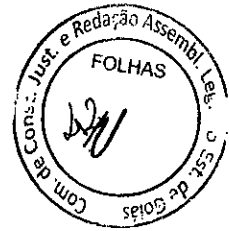
Informou que a proposta de alteração em destaque foi recepcionada pela segunda Ré, tendo sido autuada sob o nº. 2020005372.

Esclareceu que o citado projeto já foi lido, distribuído e está na iminência de ser votado em plenário.

Ressaltou, ainda, que o Projeto de Lei em comento está evado de inconstitucionalidades, mormente porque, segundo vociferou, o Executivo Estadual teria usurpado a competência do chefe do Ministério Público Estadual.

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: aguardando cumprimento  
Cautelar Inominada ( )  
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU - CIVEI  
Usuário: RAÝSSA REIS DE CASTRO - Data: 20/12/2020 11:21:25





Finalizou se batendo pela concessão da liminar requestada na peça matriz.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos para apreciação durante o plantão forense.

**É o breve relato. Decido.**

Primeiramente, cumpre-me anotar que, conforme dicção do artigo 300 do Digesto Processual Civil, para que haja a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito em casos como o agora avaliado, devem ter sido comprovados "*quantum satis*" na exordial, todos os requisitos indispensáveis à autorização da referida medida, ou seja, a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito então alegado ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando com acurácia os autos guerreados, chego à conclusão de que a antecipação de tutela postulada na exordial merece ser deferida, posto que estão presentes na espécie os requisitos essenciais à concessão da medida pelegada, ou seja, foram sobejamente patenteadas a probabilidade do direito do Autor e o risco ao resultado útil do presente processo.

Esclareça-se que as alegações do Suplicante são verossímeis, estando albergadas em convincente documentação coligida para o processo.

Ademais, sublinhe-se que realmente existe fundado receio de que a não suspensão imediata da tramitação do Projeto de Lei inscrito sob o nº. 20200005372, possa redundar em irreparáveis prejuízos de ordem associativa e até mesmo patrimonial aos servidores do Ministério Público Estadual, sobremodo face à iminente data então designada para a votação do mesmo em plenário (21/12/2020).

Outrossim, anote-se que da leitura do projeto normativo "*sub examine*", é possível se inferir que o seu desiderato é a criação de regime jurídico único aplicável a todos os servidores estaduais, inclusive aos integrantes das carreiras do Ministério Público.

Nesse diapasão e num juízo de cognição sumária, próprio do presente instante procedimental, constata-se a aparente existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei altercado, uma vez que, ao que tudo indica, o chefe do Poder Executivo Estadual teria usurpado na espécie a competência do chefe do Ministério Público de Goiás ao propor um regime jurídico que englobe também os servidores do referido órgão.

Fagulham-se ofendidas "*in casu*", ao menos em tese, as disposições legais contidas no § 2º do artigo 127 da Constituição Federal e no artigo 116 da Constituição Estadual, os quais dispõem "*in verbis*" o seguinte:

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: aguardando cumprimento  
Cautelar Inominada ( )  
GOIÂNIA - PLANILHA DO 1º GRAU - CÍVEL  
Usuário: RAYSSA REIS DE CASTRO - Data: 20/12/2020 11:21:25





Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: aguardando cumprimento  
Cautelar Inominada ( )  
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU - CÍVEL  
Usuário: RAYSSA REIS DE CASTRO - Data: 20/12/2020 11:21:25

**"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

(...)

**§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. "**

**"Art. 115. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira."**

Sobre o assunto, convém reproduzir adiante os seguintes arestos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEIS MUNICIPAL NSº 1.683/2013, 1.731/2015 e 1.759/2015, DE ACREÚNA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A concessão de medida cautelar em âmbito de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à presença dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris (probabilidade do direito invocado) e o periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), previstos no artigo 300 do CPC/2015. II - Presentes os mencionados requisitos, defere-se o pleito liminar para suspender a eficácia normativa das Leis invocadas, até o julgamento final da presente ação. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA." (TJGO. ÓRGÃO ESPECIAL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5475164.96.2017.8.09.0000. Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira. Julgado em 14/09/2018, DJ de 14/09/2018).**

**"Lei de Iniciativa do Ministério Público que dá tratamento diverso ao afastamento de seus servidores para a frequência em concurso público. Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado. Vício de Iniciativa. A Constituição Federal de 1988 atribuiu as funções**





estatais de soberania aos três tradicionais Poderes do Estado e à Instituição do Ministério Público, conferindo a estes parcela da autoridade soberana do Estado, garantindo-lhes autonomia e independência. O Ministério Público pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os, estipulando a sua política remuneratória e os planos de carreira, dispondo sobre sua organização e funcionamento (art.127, § 2º da CF). Regra de competência assegurada ao Ministério Público Estadual no art. 109, II, III, IV da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Ausência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da harmonia entre os Poderes, o fato da lei de iniciativa do Ministério Público Estadual dispor diferentemente do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, acerca da frequência de seus servidores em concurso público. Precedentes do STF. Incidente julgado Improcedente por maioria. (TJRS - Incidente de Inconstitucionalidade nº 70040088478 - Tribunal Pleno - Rel. Des. Marco Aurélio Heinz - j. em 01/04/2013).

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: aguardando cumprimento  
Cantelular Inominada ( )  
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU - CIVEL  
Usuário: RAYSSA REIS DE CASTRO - Data: 20/12/2020 11:21:25

Por derradeiro, é preciso salientar a absoluta ausência de qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ora perseguido.

Destarte, presentes "*in casu*" os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Digesto Processual Civil, imperiosa se faz, enquanto pendente a "*vexata quaestio*", a concessão da tutela pelezada.

Na confluência do sucintamente exposto, **DEFIRO** "*inaudita altera pars*" a antecipação da tutela suplicada na inicial, a fim de **DETERMINAR** a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei inscrito sob o nº. 20200005372, até o julgamento final desta lide.

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, ressalto que o Suplicante se encontra isento do pagamento das costumeiras custas processuais.

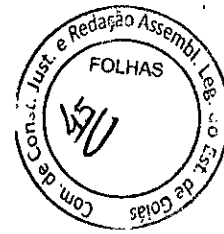
Cumpra-se, com urgência, a presente decisão, possuindo força de mandado a cópia da mesma.

Em seguida, promova-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.





Ronnie Paes Sandre  
Juiz de Direito Plantonista

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: aguardando cumprimento  
Cantelax Inominada ( )  
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU - CIVEL  
Usuário: RAYSSA REIS DE CASTRO - Data: 20/12/2020 11:21:25







PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão Especial

SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5656797-35.2020.8.09.00000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS - SINDSEMP



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Suspensão de Liminar e de Sentença  
PLANTÃO 2º GRAU ORGÃO ESPECIAL  
Usuário: WALTER CARLOS LEMES - Data: 21/12/2020 17:27:28

## DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Estado de Goiás em decorrência da decisão proferida pelo Juiz de Direito Plantonista, Dr. Ronnie Paes Sandre, nos Autos Ação Civil Pública n. 5655708-18.2020.8.09.0051, proposta pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Goiás - SINDSEMP, nos seguintes termos:

*"...Na confluência do sucintamente exposto, **DEFIRO** 'inaudita altera pars' a antecipação da tutela suplicada na inicial, a fim de **DETERMINAR** a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei inscrito sob onº. 20200005372, até o julgamento final desta lide." (mov. 07- autos em apenso).*

Narra que a aludida ação civil pública foi proposta visando a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei n. 20200005372, o qual visa implantar o regime jurídico único para os servidores estaduais de forma semelhante ao já existente no âmbito federal, sob o argumento de existência de vício de inconstitucionalidade, pois não foram excepcionados os servidores integrantes do Ministério Público, que devem ser regidos por leis de iniciativa do Chefe da instituição.

Sustenta que o *decisum* atacado causará gravíssima lesão aos interesses públicos relevantes tutelados pelo artigo 4º, da Lei n. 8.437/92, mormente à ordem jurídica e economia públicas.

Alega que, conforme amplamente divulgado pela mídia, a implantação do regime jurídico único para os servidores estaduais é uma das exigências do Governo Federal e do Supremo Tribunal para que Goiás possa aderir ao Plano de Promoção do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/12/2020 17:26:47

Assinado por WALTER CARLOS LEMES

Validação pelo código: 10403565053816397, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Equilíbrio Fiscal, elaborado pela União e que corre no Congresso Nacional.

Afirma que "A economia gerada pela adesão ao plano de recuperação fiscal é, conforme amplamente noticiado pela mídia, superior a 11 bilhões de reais e, caso não imediatamente aprovado, e esta é uma das razões da URGÊNCIA do presente pedido, o Estado de Goiás corre o risco de "no dia 2 de janeiro de amanhecemos com um déficit na ordem de R\$ 3,3 bilhões" (mov. 01).

Aduz que, conforme a liminar concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, nos autos da ACO n. 3262, a qual suspendeu o pagamento da dívida do Estado com Bancos e União, expira em 31/12/2020 e, para a sua manutenção e possível prorrogação é necessário o cumprimento de diversas exigências pelo Ente Estatal, dentre as quais a implantação do regime jurídico único.

Assegura que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para o deferimento da medida de contracautela, em caráter *inaudita altera parte*.

Requer que seja deferida, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos Autos da Ação Civil Pública n. 5655708.18, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei n.º 8.437/92 e artigo 15, § 4º, da Lei n.12.016/09. E, ao final, no mérito, que seja confirmada a suspensão, até o trânsito em julgado.

É, em síntese, o relatório.

#### Decido.

Como relatado, o Estado de Goiás almeja a suspensão da decisão proferida pelo Juiz de Direito Plantonista, Dr. Ronnie Paes Sandre, nos Autos Ação Civil Pública n. 5655708-18.2020.8.09.0051, proposta em seu desfavor pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Goiás – SINDSEMP, que deferiu o pedido liminar para determinar a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei n. 20200005372, até o julgamento final da lide.

Cedico que a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do art. 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

"§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida."

Com efeito, na hipótese, em uma análise perfunctória da questão, verifico que os requisitos da excepcionalidade se fazem presentes, conquanto evidenciados na plausibilidade da tese esposada e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Estado de Goiás.

Porquanto, observa-se que a matéria envolve o comprometimento de admissão do Estado no Plano de Recuperação Fiscal, impondo, assim, transtornos operacionais e econômicos, gerando risco de lesão à ordem e economia públicas, caso a situação permaneça na forma como delineada.

Assim sendo, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei n. 8.437/1992, defiro, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos Autos Ação Civil Pública n. 5655708-18.2020.8.09.0051, inclusive, para estabelecer o contraditório no procedimento em referência.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Suspensão de Liminar e de Sentença  
PLANTÃO 2º GRAU ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: WALTER CARLOS LEMES - Data: 21/12/2020 17:27:28





Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de Direito Plantonista, Dr. **Ronnie Paes** Sandre, encaminhando-lhe a respectiva cópia.

Ouçá-se a parte requerida, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, lembrando-se que esta decisão tem força de Mandado Judicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

07

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Suspensão de Liminar e de Sentença  
PLANTÃO 2º GRAU ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: WALTER CARLOS LEMES - Data: 21/12/2020 17:27:28





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O PARECER**  
**DO RELATOR, REJEITANDO A(s) EMENDA(s) APRESENTADAS**  
**EM PLENÁRIO DO SR. DEPUTADO(a)** Cláudio Merello

Processo Nº 2020005372

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 12 / 2020

Presidente: